



DESPACHO

Processo nº 19980.232637/2023-08

Trata-se de requerimento (1059135), por meio do qual o interessado solicita esclarecimentos quanto à legalidade de utilização de dispositivos eletrônicos, especificamente *smartphones* e leitor biométrico, como ferramenta de controle para coletar e evidenciar a entrega de EPIs ao trabalhador.

A demanda foi encaminhada pela Superintendência Regional do Trabalho no Paraná - SRTb/PR.

Com relação ao tema, assim prescrevem os itens 6.5.1, alínea "d", e 6.5.1.1, ambos da Norma Regulamentadora nº 06 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI):

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

(...)

d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;

(...)

6.5.1.1 O sistema eletrônico, para fins de registro de fornecimento de EPI, caso seja adotado, deve permitir a extração de relatórios.

Depreende-se, então, que a escolha do mecanismo de comprovação de fornecimento é do empregador. Não há um modelo específico e/ou homologado desse mecanismo, seja ele físico ou eletrônico. Entende-se, porém, que este deve ser construído de forma a se comprovar que o equipamento fornecido ao trabalhador efetivamente é certificado, devendo conter, no mínimo, o número do Certificado de Aprovação - CA do EPI, data de entrega, local, os dados do funcionário e a sua respectiva assinatura.

Ressalte-se que é o empregador que deve zelar pela integridade desses dados, no sentido de que os arquivos gerados pelo sistema eletrônico de controle de entrega de EPI - seja através de *smartphones* ou de leitura biométrica - sejam emitidos e armazenados em meio digital e cuja emissão ocorra no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com a possibilidade de extração de relatórios.

Faz-se necessário, ainda, garantir à Inspeção do Trabalho o acesso a esses documentos, aplicando-se, nesse aspecto, o disposto nos itens 1.6.2, 1.6.4, 1.6.5, todos da Norma Regulamentadora nº 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais):

1.6.2 Os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.

(...)

1.6.4 O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratibilidade, privacidade e interoperabilidade.

1.6.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.

Por conseguinte, conclui-se que o procedimento de controle eletrônico de entrega de EPI, através da utilização de *smartphones* e leitura biométrica, está em consonância com a legislação vigente, destacando-se que é responsabilidade da organização garantir a autenticidade das informações geradas por meio do sistema eletrônico de entrega de EPI utilizado.

Encaminhe-se o presente despacho ao interessado e, posteriormente, conclua-se o processo.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente

ALINE APARECIDA ROBERTO AMORAS

Coordenadora-Geral de Normatização e Registros



Documento assinado eletronicamente por **Aline Aparecida Roberto Amorás, Coordenador(a)-Geral**, em 09/08/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=1236608&crc=70FF04CC, informando o código verificador **1236608** e o código CRC **70FF04CC**.